

## ATA DA 271ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2011, às 14h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 271ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, presentes os Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves e os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. O Presidente: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 270ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – a)**

**Contratos: 1) TC 6.634.04-09** – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 002/2004 – Contrato 05/2004 R\$ 52.800,00 – Prestação de serviços mediante o fornecimento de mão de obra, consistente em 03 telefonistas devidamente habilitados(as), com capacitação para operar modelo "MDX 1000", uniformizados(as) e portadores(as) de identificação padronizada com crachá e respectiva função, com idade superior a 18 anos, portadores de Carteira de Saúde e Atestado de Antecedentes, registrados em Carteira de Trabalho e no Livro de Registro de Empregados, com regime de trabalho que compreenda jornada de 30 horas semanais, sendo 6 horas diárias de segunda a sexta-feira **DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o procedimento licitatório Pregão 002/2004 e o Contrato 05/2004, dele gerado, tendo em vista que o ajuste pactuado tem por alvo a colocação de mão de obra para prestar serviços de telefonia, atividade não excepcionada pelo precitado Decreto Federal 2.271/97, que textualmente proíbe, em seu artigo 1º, § 2º, a "execução indireta de atividades inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos". Decidem, ademais, à unanimidade, considerando a necessidade dos serviços e sua efetiva prestação, e em homenagem aos princípios da estabilidade e da segurança das relações jurídicas, aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório:** Em análise o Pregão 002/2004 e o Contrato 05/2004 dele decorrente, celebrado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem e a empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de telefonia, mediante fornecimento de mão de obra, consistente no trabalho de 03 (três) telefonistas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). A equipe técnica da Coordenadoria III, no relatório de fls. 100/104, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Em seguida, acolhendo sugestão do nobre Conselheiro Maurício Faria, exarada à fl. 111, determinei o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, após diligência junto ao Iprem, informou que o Instituto possui apenas 01 (uma) servidora de carreira em seu quadro de pessoal especialista em telefonia (fl. 113), anexando, também, as cópias dos contratos sociais das empresas Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. (fls. 114/123) e Artlimp Serviços Ltda. (fls. 124/135). Solicitada a analisar a documentação acrescida e a manifestar-se sobre a pertinência da desclassificação da empresa Artlimp, a D. Assessoria Jurídica concluiu pelo acerto de sua desclassificação porque os serviços de telefonia não faziam parte daqueles discriminados no seu objeto social, razão pela qual reiterou suas considerações anteriores e

opinou pela regularidade da licitação e do contrato aqui analisados. Mais uma vez instada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acerca da legalidade do objeto, frente à existência de cargos de telefonista no Iprem, concluindo, desta feita, pela ilegalidade de contratação de mão de obra em atividade-meio, considerando, por outro lado, que a utilização da modalidade de licitação por pregão foi correta, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo acolhimento da licitação e do contrato dela originário, considerando-os formalmente regulares. A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica, entendeu que a irregularidade constatada não permite o acolhimento do ajuste, a despeito do Iprem declarar a extinção dos cargos existentes de telefonia, mas, considerando a necessidade dos serviços e sua efetiva prestação, sugeriu o acolhimento dos efeitos já produzidos, em atenção ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas. É o relatório.

**Voto:** Colhe-se dos elementos de instrução deste TC que o objeto da licitação e do ajuste analisados é o fornecimento de mão de obra para operar equipamento de telefonia modelo MDX 1000, como deixa evidente a cláusula segunda do instrumento visualizado às fls. 88/96. Trata-se de atividade relacionada com o cargo de telefonista existente no Iprem, consoante a informação do próprio instituto trazida ao bojo do expediente pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esclarecendo haver 01 (uma) única servidora integrante da carreira, Sra. Margit Gomes de Almeida, RF 450.3 (fl. 113). A contratação de terceiros para prestação de serviços operacionais ou profissionais, identificados com as atribuições de categorias funcionais integrantes de planos de carreira, constitui burla à legislação, que inibe ajustes que tenham por objeto o fornecimento de mão de obra para execução de tarefas, ainda que relacionados com a atividade meio, excetuadas aquelas expressamente relacionadas no artigo 1º, § 1º, do Decreto Federal 2.271/97<sup>1</sup>, em que a execução indireta é admissível, com aplicação analógica aos demais entes federados e entidades da Administração indireta. Essa matéria já foi amplamente discutida, debatida e resolvida em precedentes desta Egrégia Corte, a propósito dos serviços auxiliares de cozinha (TC 5.543.01-69) e jardinagem (TC 481.02-07), de minha relatoria. Este procedimento não difere dos casos já julgados, tendo em vista que o ajuste pactuado tem por alvo a colocação de mão de obra para prestar serviços de telefonia, atividade não excepcionada pelo precitado Decreto Federal 2.271/97<sup>2</sup>, que textualmente proíbe, em seu artigo 1º, § 2º, a "execução indireta de atividades inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos". Não procede, "data venia", a alegação do instituto de que a carreira de telefonista conta com apenas uma única servidora, devendo, por isso, ser extinta (fls. 157/161), pois, como bem observou a douta Assessora de Controle Externo, no erudito parecer de fls. 143/150, a Lei Municipal 13.652/2003<sup>3</sup>, que reenquadrou cargos e funções de nível básico do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, deu nova nomenclatura aos cargos de telefonista, que passaram à denominação de Agentes de Apoio, de natureza genérica. Essa estipulação é de observância obrigatória pelas

<sup>1</sup> **Art. 1º** No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. **§ 1º** As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

<sup>2</sup> **§ 2º** Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias fundacionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

<sup>3</sup> Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

entidades da Administração Indireta do Município, por força da previsão contida em seu artigo 73, deste teor: "Art. 73. As disposições referentes à carreira de Agente de Apoio aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM." Ante o exposto, com amparo nas manifestações jurídicas da Assessoria de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregulares o Pregão 002/2004 e o Contrato 05/2004, dele gerado. Entretanto, encampando o posicionamento da Secretaria Geral, considerando a necessidade dos serviços e sua efetiva prestação, e em homenagem aos princípios da estabilidade e da segurança das relações jurídicas, aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 6.067.04-82** – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda. – Ordem de Execução de Serviços 12/SP-JT/2004 R\$ 255.600,00 – Serviços de conservação de pavimentos viários, através de duas equipes, pelo período de quatro meses

**DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acolher o ato determinativo da despesa sob análise, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam os autos da análise do ato determinativo da despesa, representado pela Nota de Empenho 46337/2004, emitida pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé a favor de Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, por 2 (duas) equipes, no valor de R\$ 255.600,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais). O instrumento ora examinado encontra suporte na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COPEL/2004, oriunda da Concorrência 03/SMSP/COGEL/2003, analisada no TC 5.280.04-02, julgada e acolhida em decisão prolatada em 18 de janeiro de 2006. A Divisão Auditora, ao manifestar-se, concluiu pela regularidade da Ordem de Execução de Serviços, com ressalvas, tendo em vista que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estava com validade vencida, infringindo o Código Tributário Nacional, e que a devida publicação foi efetuada extemporaneamente. Oficiada, a Subprefeitura asseverou que passará a observar com rigor a validade dos documentos juntados aos expedientes de contratação e os prazos estabelecidos em lei. A Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que o Certificado de Regularidade do FGTS restou vencido em apenas 4 (quatro) dias, podendo a contratação ser acolhida excepcionalmente, o mesmo podendo concluir quanto à publicação intempestiva, por configurar infringência incapaz de macular o ajuste. Em novo turno, a Divisão Auditora ratificou a conclusão anteriormente alcançada. Diante dessas constatações, determinei a intimação do Senhor Manoel Antonio Silva, apontado como responsável pelas infringências para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar defesa. Em seu pro, o intimado esclareceu que o certificado questionado encontrava-se válido quando da lavratura do despacho autorizatório. Acrescentou que os atos praticados alcançaram o fim pretendido e jamais feriram o interesse público, não causando qualquer prejuízo. Aduziu, ainda, que sempre agiu de boa-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade do ato em exame. Após analisar a defesa apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu entendimento anteriormente alcançado, uma vez ausente qualquer elemento novo capaz de modificá-lo. Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-

se favoravelmente ao acolhimento do instrumento sob análise. É o relatório. **Voto:** Diante da defesa oferecida nos autos e das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, e considerando, ainda, a ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acolho o ato determinativo da despesa sob análise, com o posterior arquivamento dos autos. Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – a) Contratos: 1) TC 2.659.01-37 – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Cyro Laurenza Consultores S. C. Ltda. – Convite 29/00 – Contrato DEJU/014/2000 R\$ 138.800,00 – Contratação de empresa especializada para executar serviço de engenharia e consultoria para atualizar, adequar e complementar o Estudo/Proposta de Desestatização do parque de Exposições Anhembi, através de arrendamento de bens, elaborado de acordo com o Contrato 07/94/SEMPA (Acomp. TC 6.398.00-16). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria – Relator, considerando que os serviços objeto do Contrato DEJU/014/2000 já foram executados e pagos, relevou as impropriedades de natureza formal e acolheu, excepcionalmente, o Convite 29/00 e o mencionado contrato, tendo em vista o princípio da segurança das relações jurídicas, deixando de aplicar qualquer penalidade ante a ausência de indícios de dolo, fraude ou má-fé nos procedimentos praticados. Sua Excelência, ademais, determinou que se dê ciência da R. Decisão a ser alcançada pela Colenda Segunda Câmara ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ofício juntado à fl. 26 dos autos do processo TC 6.398.00-16, com o posterior arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, conheceu do convite e julgou irregular o contrato, pela não apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS na data de assinatura e durante toda a vigência do ajuste, com afronta ao disposto no artigo 195, § 3º, da Carta Magna e no artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, não aceitando os seus efeitos financeiros. Sua Excelência, ainda, aplicou aos responsáveis – Senhores Raphael Mario Noschese e Manuel Justino de Almeida Neto, Presidente e Diretor Administrativo Financeiro à época – a multa de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Afinal, o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão)** Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a próxima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a se realizar no dia 25 de maio, quarta-feira, após a Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Nada mais havendo a tratar, às 15h15min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, ROSELI DE MORAIS CHAVES, \_\_\_\_\_, Subsecretária Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelos Procuradores da Fazenda. São Paulo, 27 de abril de 2011.**

---

ANTONIO CARLOS CARUSO  
Presidente

---

ROBERTO BRAGUIM  
Conselheiro

---

MAURÍCIO FARIA  
Conselheiro

---

JOEL TESSITORE  
Procurador da Fazenda

---

FÁBIO COSTA COUTO FILHO  
Procurador da Fazenda